



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 72728

12 / 08 / 1999

Projeto de Lei

“Institui o Dia Municipal de Vacinação do Idosos.”

Artigo 1º - Fica instituído em toda a rede pública municipal de saúde o dia 27 de setembro como “DIA MUNICIPAL DE VACINAÇÃO DO IDOSO”.

§1º - Para cumprimento do disposto nesta lei, o Executivo providenciará, na data afixada no Decreto que regulamentar o presente projeto, a aplicação das vacinas anti-gripal, anti-pneumococo e anti-tetânica em pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

§2º - Todas as vacinas deverão estar disponíveis na rede pública municipal de saúde durante todo o ano, independente do período destinado ao programa, previsto em Lei.

Artigo 2º - O Executivo providenciará a vacinação dos idosos em geral, inclusive os internados em instituições municipais, conveniadas ou contratadas da rede pública, bem como, dos residentes ou internados em instituições asilares, casas de repouso e casas geriátricas.

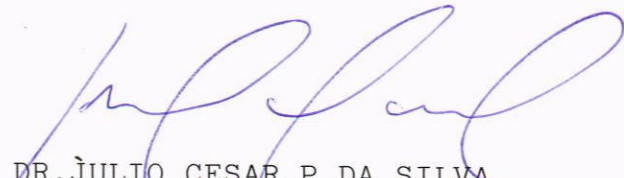
Artigo 3º - Todos os idosos vacinados, em obediência ao disposto nesta Lei, receberão “carteira de vacinação”, objetivando anotar os retornos para eventuais reforços de vacinas, caso necessário.

Artigo 4º - O Executivo promoverá ampla divulgação da campanha de vacinação aos idosos, respeitando o disposto no Artigo 36, §1º, da Constituição Federal.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 09 de agosto de 1999.


DR. JULIO CESAR P DA SILVA
VEREADOR DO PMDB

Justificativa

Esta iniciativa encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal de Rio Grande, Artigo 178, onde o Município promoverá o desenvolvimento de políticas e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente, e ao idoso, portadores ou não de deficiências, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para que seja evitado o aumento do índice de mortalidade entre os idosos, entre outras questões, deve-se usar a prevenção de doenças e esta deve ser amplamente divulgada e utilizada. Dados da Organização Mundial de Saúde asseguram que é necessário a prevenção do aparecimento de determinadas doenças que atingem especialmente os idosos, devendo-se promover a vacinação principalmente contra gripe, pneumonia e tétano.

Os benefícios que este programa trará para os idosos de nosso município, serão significativos, tendo em vista que melhorará a qualidade de vida e logicamente aumento da expectativa de vida.

Este programa, para sua eficácia, dependerá de sua ampla divulgação. É importante que atinja o maior número de idosos e que o Executivo não meça esforços, a fim de que sejam abrangidas todas as instituições que desenvolvam trabalho de qualquer natureza voltados para os idosos e grupos de terceira idade.

Levando-se em consideração a importância e os benefícios que trará à população, estamos certos que esta iniciativa será aprovada pelo Plenário



Cópia

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 170/99

ORIGEM: CCJ, por seu Rel. Ver. Júlio Martins

PROC. Nº. 71.014/96 – Autor Ver. Paulo Machado

Nesta Consultoria para análise e parecer o projeto epigrafado.

Acreditamos, inviável sua tramitação, pelas razões abaixo
enumeradas:

- a) - As campanhas de vacinação, via de regra são promovidas pelo Estado, com a participação do município.
- b) - Poderia, eventualmente, o município entender de promover, por sua conta e risco atos de vacinação. Aqui estaria o presente projeto, instituindo atribuições a órgãos da administração, inclusive lhe determinando data, o que lhe veda o art. 60, II, letra “d”, da Constituição Estadual. Também, neste caso, implicaria em despesa, cuja matéria é privativa do Executivo, art 61, I, CE.
- c) - Se, a intenção do Autor é simplesmente instituir “um dia,” como dia municipal de vacinação, não vemos, devida vênia, sentido prático na Lei. Ferindo, desta forma, os preceitos estabelecidos para a formação das leis, de que trata a Lei Federal 95/98.

Assim sendo, refutamos **inconstitucional** o presente projeto.
S.m.e.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 12.722

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-
cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 2 de Setembro de 1999

*Ab. Cavallari
Pedro Chastain
12/9/99*

Dante L...

Presidente

Vice-Presidente

[Signature]

Secretário

Membro

[Signature]

Membro

*Atata-se o parecer
do Cavallari em
12/9/99*



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SENADO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE JURISDIÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

Assinatura

PARECER

PARECER Nº. 301/99

ORIGEM: CCJ, por seu Rel. Ver. Júlio Martins

PROC. Nº. 72. 728/99

A presente matéria, embora mais abrangente, versa sobre o assunto já examinado no processo de nº. 71.014/99, de Autoria do Ver. Paulo Machado, que recebeu desta Consultoria o Parecer de nº. 170/99, que anexamos por cópia e adotamos para o presente..

Em 020999

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO